



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.938 - MG (2015/0197722-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : MAIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO E OUTRO(S)  
CLARISSA CÔRTE VARELA  
JÚLIO MOREIRA GOMES  
**AGRAVADO** : METAL ISO DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE DE CALAIS

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, SEM OMISSÕES. PRECEITO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. CAUÇÃO. ART. 799 DO CPC. IMÓVEL DESPROVIDO DE LIQUIDEZ SUFICIENTE A GARANTIR O RESSARCIMENTO DA PARTE RÉ. SÚM. 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Deve ser rejeitada a alegada violação do artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o órgão julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que fundamente sua decisão.

2. "Não compete ao STJ, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp 720.586/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015).

3. No caso, a instância ordinária não aceitou o imóvel oferecido como caução (CPC, art. 799), pois entendeu que o bem não oferecia liquidez suficiente a garantir, sem embaraços, eventual ressarcimento à parte ré. Afastar essa conclusão demanda o revolvimento fático-probatório da causa, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.938 - MG (2015/0197722-0)**

AGRAVANTE : MAIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO E OUTRO(S)  
CLARISSA CÔRTE VARELA  
JÚLIO MOREIRA GOMES  
AGRAVADO : METAL ISO DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DE CALAIS

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Mario Empreendimentos e Construções Ltda. em face da decisão deste relator de fls. 305-307, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, alega que: o Tribunal estadual deixou de apreciar questões fundamentais postas nos autos, especialmente quanto à demonstração do valor do imóvel indicado à caução e o fato de que o depósito em dinheiro traria dificuldade no trâmite normal das atividades da empresa, por ser montante elevado, além de não fundamentar por qual razão se deve presumir que um imóvel localizado em outra unidade da Federação seria de difícil comercialização; a negativa de apreciação da violação à lei infraconstitucional enseja vulneração a normativo da Lei Maior, por negativa de prestação de jurisdição; a caução dispensa requisitos formais, notadamente territoriais. Nesse sentido, inexistente razão para o não acolhimento do imóvel oferecido em garantia, não sendo o caso de aplicação do enunciado da Súm. 7/STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou apresentação do feito para julgamento pela Turma julgadora.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.938 - MG (2015/0197722-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : MAIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO E OUTRO(S)  
CLARISSA CÔRTE VARELA  
JÚLIO MOREIRA GOMES  
**AGRAVADO** : METAL ISO DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE DE CALAIS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, SEM OMISSÕES. PRECEITO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. CAUÇÃO. ART. 799 DO CPC. IMÓVEL DESPROVIDO DE LIQUIDEZ SUFICIENTE A GARANTIR O RESSARCIMENTO DA PARTE RÉ. SÚM. 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Deve ser rejeitada a alegada violação do artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o órgão julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que fundamente sua decisão.

2. "Não compete ao STJ, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp 720.586/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015).

3. No caso, a instância ordinária não aceitou o imóvel oferecido como caução (CPC, art. 799), pois entendeu que o bem não oferecia liquidez suficiente a garantir, sem embaraços, eventual ressarcimento à parte ré. Afastar essa conclusão demanda o revolvimento fático-probatório da causa, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. O recurso não merece ser acolhido. Com efeito, a parte não trouxe



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

2. Inicialmente, não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. Violação a dispositivo da CF/1988 - art. 5º, XXXV da CF - não é conhecida nesta Corte Superior, pois esse mister é reservado ao STF, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. PRECEITO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. No âmbito do recurso especial não cabe ao STJ analisar possível violação de preceitos constitucionais, sob pena de invasão da competência reservada ao STF (art. 103, III, CF).

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 438.786/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 09/06/2015)

3. O julgado restringiu a caução a depósito em dinheiro, nos termos do art. 799 do CPC. Essa limitação resulta de uma análise fática da causa, ficando evidente que o imóvel oferecido em garantia não ostenta liquidez o suficiente a servir ao fim almejado pelo magistrado. Com efeito, percebe-se do acórdão que não está vedada a aceitação de imóvel como caução, o que está claro é que o bem oferecido pela parte não serve ao fim colimado pelo julgador de piso, sendo certo que essa conclusão foi fundada em fatos e provas, o que torna inviável o conhecimento do apelo extremo. A esse respeito, vejamos elucidativo trecho do julgado:

Portanto, comprovada a verosimilhança e o risco iminente de dano pelo magistrado, imperioso precaver-se o juízo, pra que se evitem possíveis lesões ao credor, mormente porque trata-se, neste momento processual, de plausibilidade do direito alegado, e não de certeza deste.

[...]

Urge ressaltar que apesar de o art. 826 do Código de Processo Civil determinar que a caução pode ser real ou fidejussória, quando a contracautela não for prestada em espécie, os bens devem ter o condão de efetivamente, garantir a dívida.

Nessa toada, muito embora eu adote posicionamento de que a caução não precisa ser, necessariamente, em pecúnia, é cedido que o(s) bem(ns) ofertado(s) há(ão) de ter fácil liquidez, sendo, então, hábil(is) a garantir, sem embaraços, eventual ressarcimento da parte ré, na hipótese de prejuízos que lhe sobrevenham em decorrência do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferimento da liminar.

Desta sorte, considerando que o imóvel apresentado pela autora/recorrente está localizado em município de diverso estado da federação em que tramita o processo e também distinto de onde se encontra a sede da empresa requerida/recorrida, entendo que o bem em referência não se enquadra no conceito de caução adequada para evitar ou reparar, de maneira célere e eficaz, possível lesão à agravada.

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

3. Insta salientar que "Não compete ao STJ, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp 720.586/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015).

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0197722-0 **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 767.938 / MG**

Números Origem: 03972339620148130000 10024141060483001 10024141060483002 10024141060483003  
10024141060483004

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MAIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO E OUTRO(S)  
CLARISSA CÔRTE VARELA  
JÚLIO MOREIRA GOMES  
AGRAVADO : METAL ISO DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DE CALAIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MAIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO E OUTRO(S)  
CLARISSA CÔRTE VARELA  
JÚLIO MOREIRA GOMES  
AGRAVADO : METAL ISO DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DE CALAIS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.